



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

OFÍCIO Nº 588/2.017.

Em 20 de setembro de 2.017.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 132/2017.

## **CÓPIA**

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 131/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 132/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2.018 A 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário dezesseis Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**VALDEMIR FREDERICO,  
PRESIDENTE.**

Excelentíssimo Senhor  
**CRISTIANO SALMEIRÃO,**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**BIRIGUI.**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº ..... 067

**AUTÓGRAFO Nº 131/XVII.**

**PROJETO DE LEI Nº 132/2017, DE 19 DE SETEMBRO DE 2.017.**

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

**ART. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Birigüi para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

**§ 1º.** Integram o Plano Plurianual:

Anexo I: Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;  
Anexo II: Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;  
Anexo III: Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa;  
Anexo IV: Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

**§ 2º.** Os valores constantes dos anexos I, II e III, estão orçados a preços de 2017 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação macroeconômica de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

**§ 3º.** Para fins desta lei, considera-se:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- III. Justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;
- IV. Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;
- V. Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

**ART. 2º.** Anualmente, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixadas no Plano Plurianual.

J.B.

F.B.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº ..... 068

§ 1º. O Plano Plurianual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual de cada exercício.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

§ 3º. Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

ART. 3º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

ART. 4º. A inclusão ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

ART. 5º. A alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, de decreto ou lei específica, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

§ 1º. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária anual.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações, bem como quando das alterações orçamentárias que decorrerem durante o exercício por força de lei ou decreto do executivo quando assim a lei de diretrizes orçamentária e lei orçamentária anual autorizarem.

ART. 6º. Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

- I. registrar na forma padronizada pelo Setor de Contabilidade e Orçamento, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;
- II. elaborar plano de avaliação dos respectivos programas e metas, para apreciação informações anuais a serem prestadas ao Tribunal de Contas do estado de São Paulo ou por outro prazo que poderá vir a ser estipulado por aquele órgão fiscalizador.

ART. 7º. Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio da internet, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

ART. 8º. Será dada preferência ao Orçamento Participativo, como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem

43.

F.R.

22/11/17



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº ::::: 069

como para os fins do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

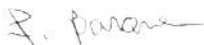
**ART. 9º.** A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias e receitas próprias do Município, no montante previsto no Anexo I.

**ART. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2018.

Câmara Municipal de Birigüi, aos dezanove de setembro de dois mil e dezessete.

  
**VALDEMIR FREDERICO,**  
**PRESIDENTE.**

  
**JOSÉ LUÍS BUCHALLA**  
**VICE-PRESIDENTE.**

  
**FELIPE BARONE BRITO,**  
**1º SECRETÁRIO.**

  
**ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,**  
**2º SECRETÁRIO.**